



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9910

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Rodrigues de Jesus

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Cria e institui conselhos, programas, planos, salas, comissões.

Autoria: Executivo Municipal

Data: 22/03/2022

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 21/2022. Dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB e do Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB do Município de Montes Claros, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 5.424, de 25/03/2022).

Controle Interno – Caixa: 7.2 **Posição:** 25 **Número de folhas:** 08

espécie: Pd
Categoria Enra
ex: 4.2
ordem: 25
nº fls: 06

nº 10/2022



25.03.2022

Câmara Municipal de Montes Claros

Lei nº 5.424, de 25/03/2022.

PROJETO DE LEI N° 21/2022

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Instituição do Fundo Municipal de Saneamento Básico e do Conselho Municipal de Saneamento Básico e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

1 Entrada - 22/03/2022

Comissão Legislação e Justiça.

3 - Aprovado em Reunião de URGENCIA

4 - Env. 25.03.2022, SALVO EMENDA

5 - DA.

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

PROJETO DE LEI N° 21, DE 21 DE MARÇO DE 2022.



DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações relacionadas às políticas públicas voltadas para garantia do saneamento básico no Município de Montes Claros.

Art. 2º. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB serão aplicados em:

I – intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares, a fim de viabilizar o acesso dos ocupantes aos serviços de saneamento básico;

II – ampliação e manutenção do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;

III – ampliação e manutenção dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

IV – drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;

V – controle da ocupação das encostas, fundos de vale, talvegues e áreas de preservação permanente ao longo dos cursos e espelhos d'água;

VI – recuperação e melhoramento da malha viária danificada em razão de obras de saneamento básico;

VII – estudos e projeto de saneamento;

VIII – ações de educação ambiental em relação ao saneamento básico;

IX – ações de reciclagem e reutilização de resíduos sólidos, inclusive por meio de associação ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

X – desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo;

XI – desenvolvimento de sistema de informação em saneamento básico.

Art. 3º. Constituem receitas do Fundo Municipal de Saneamento Básico;

I – as receitas a ele destinadas pela Concessionária dos serviços de água e esgotamento sanitário, nos termos do contrato de programa celebrado junto ao Município;

II – as dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal;

III – os créditos adicionais a ele destinados, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal;

IV – recursos oriundos de multas aplicadas pela Agência Municipal de Água, Saneamento Básico e Energia de Montes Claros – AMASBE;

V – as dotações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

VI – os rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

VII – outras receitas eventuais.

Art. 4º. O Fundo Municipal de Saneamento Básico será administrado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB, instituído pela presente Lei, como um órgão colegiado, paritário, consultivo, deliberativo e fiscalizador das questões que afetam o Saneamento Básico, em conformidade com art. 47 da Lei Federal nº 11.445/2007 e com a seguinte composição:

I – um representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano;

II – um representante da Agência Municipal de Água, Saneamento Básico e Energia de Montes Claros – AMASBE;

III – um representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;

IV – um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

V – um representante da Procuradoria-Geral;

VI – um representante do órgão municipal de defesa e proteção do consumidor – PROCON;

VII – um representante da Câmara Municipal;

VIII – um representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

§1º. A organização, funcionamento e competência do Conselho deverão constar de seu Regimento Interno, instituído e aprovado por meio de Decreto do Chefe do Executivo.

§2º. O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do conselho será prestado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano, cujo representante será o presidente do Conselho.

§3º. Os membros do Conselho não receberão qualquer remuneração pelo exercício de suas funções, sendo considerado para todos os efeitos, serviço de relevante interesse público.

§4º. A participação do representante do Ministério Público no Conselho dar-se-á na condição de membro convidado, com direito a voz e sem direito a voto, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.º 3.463/RJ.

§5º. A participação do Poder Legislativo no CODEMA dar-se-á na condição de membro convidado, com direito a voz e sem direito a voto, considerando o que dispõe a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, autuadas sob o

registro de n.º 1.0000.14.023185-3/000 e 1.0000.20.047871-7/000.

Art. 5º. Compete, ainda, ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

I – estabelecer e fiscalizar a política de aplicação dos recursos do FMSB, observadas as diretrizes básicas e prioritárias da política e do plano municipal, relativas aos serviços de saneamento básico;

II – elaborar o Plano Orçamentário e de Aplicação dos recursos do FMSB, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – aprovar demonstrações mensais de receitas e despesas e as contas anuais do FMSB;

IV – participar ativamente da elaboração e execução da Política Municipal de Saneamento;

V – participar, opinar e deliberar sobre a elaboração e execução dos planos diretores de abastecimento de água, drenagem, esgotamento sanitário, limpeza urbana e resíduos sólidos do Município de Montes Claros-MG;

VI – deliberar sobre propostas de projetos de Lei e programa de saneamento básico;

VII – promover a Conferência Municipal de Saneamento Básico, no mínimo, a cada dois anos;

VIII – estabelecer normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo;

IX – aprovação de seu regimento interno.

Art. 6º. Os recursos do Fundo serão depositados, obrigatoriamente, em conta-corrente específica, de instituição bancária oficial, conforme orientações da Secretaria Municipal de Finanças.

§1º. Os ativos e bens adquiridos com recursos financeiros do Fundo integrarão o patrimônio do Município de Montes Claros.

§2º. A contabilidade do Fundo obedecerá as normas da contabilidade do Município de Montes Claros e todos os relatórios gerados para a sua gestão passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

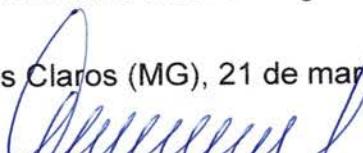
§3º. O saldo positivo, apurado ao final do exercício, será transferido para o exercício seguinte.

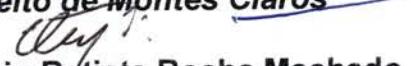
§4º. A aplicação dos recursos do Fundo obedecerá a cronograma previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB, mediante a apresentação de projetos, na forma que dispuser o seu Regimento Interno, analisadas a legalidade, a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Art. 7º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Montes Claros (MG), 21 de março de 2022.


Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros


Otávio Batista Rocha Machado
Procurador-Geral





Município de Montes Claros-MG

PROCURADORIA-GERAL

Montes Claros (MG), 21 de março de 2022

Exmo. Sr.

Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP-_____ /2022

Assunto: encaminhamento de projeto de lei

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da dourada Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**.

O presente projeto de lei tem por objetivo dar cumprimento ao art. 13, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que determina: “os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico”.

O fundo municipal de saneamento básico é um fundo especial que representa fonte regular de recursos para a realização de projetos e programas referentes a serviços de saneamento básico. Segundo o art. 3º, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, entende-se por saneamento básico o “conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais”.

A criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico é importante para custear a realização de ações e projetos voltados para a universalização dos serviços públicos de saneamento básico, na conformidade do disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico.

[Handwritten signature]

Assim, a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico, bem como do Conselho Municipal de Saneamento Básico são indispensáveis para a ampliar a qualidade de prestação dos serviços públicos na área do saneamento básico, o que enseja a análise e posterior votação por esta egrégia Casa Legislativa.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

AS COMISSÕES
25 / 03 / 22
<i>(Assinatura)</i>

Emenda ao Projeto de Lei n.º 21/2022, que: “**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

EMENDA ÚNICA – Acrescenta inciso IX, ao art. 4º, do Projeto de Lei n.º 21/2022, com os seguintes termos:

“*Art. 4º.* ...

IX - um representante da concessionária prestadora dos serviços de saneamento básico.

...”

APROVADO
25 / 03 / 22
<i>(Assinatura)</i>

Montes Claros, 23 de março de 2.022

VER. ALDAIR FAGUNDES BRITO

PROTOCOLO
<input type="checkbox"/> EXP. <input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
23 / 03 / 2022
ROT. N° 13745
ASS: KSR Caldeira